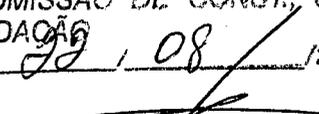


PROJETO DE LEI N. 782 DE 22 DE agosto

DE 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 22 / 08 / 2019

1º Secretário

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, para dispor sobre o Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) para fins de concessão ou ampliação de benefício fiscal ou financeiro-fiscal de que decorra renúncia de receita.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991 – Código Tributário do Estado de Goiás, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43-B – A fruição de qualquer benefício fiscal ou financeiro-fiscal concedido ou ampliado por lei ou outro ato normativo, de que decorra renúncia de receita, dependerá da formalização de Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) com a pessoa jurídica beneficiada, o qual:

I – será subscrito por todos os sócios e administradores da pessoa jurídica, cadastrados perante a receita federal e estadual;

II – especificará, necessariamente, as contrapartidas econômicas, sociais e ambientais a serem cumpridas pela pessoa jurídica; de forma proporcional à extensão e à duração do benefício concedido, atendidas ainda as disposições dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 138, de 18 de janeiro de 2018.

§ 1º Por formalização de TARE, para os fins deste artigo, compreende-se não só a celebração do instrumento originário, mas de quaisquer aditivos decorrentes de renovações ou modificações dos termos originais.

§ 2º A fruição de que trata o **caput** dependerá também da existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica que aufera renda bruta acima do limite previsto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Deve ser divulgado no Portal da Transparência do Estado de Goiás:

I – a íntegra de cada TARE formalizado e dos respectivos relatórios de fiscalização e outros documentos oficiais emitidos pelo órgão competente que atestem o cumprimento das contrapartidas exigidas;

II – as penalidades aplicadas relativamente a cada TARE, bem como a decisão referente a eventuais recursos interpostos;

III – a relação das pessoas jurídicas, por exercício financeiro, que descumpriram total ou parcialmente as exigências legais ou contidas no TARE, organizada por ordem decrescente de valor do benefício fiscal total constante do respectivo instrumento.” (NR)

Art. 2º Os Termos de Acordo de Regime Especial – TARE's já formalizados em

decorrência da concessão ou ampliação de benefício fiscal ou financeiro-fiscal e que se encontrem ainda vigentes na data de publicação desta Lei serão revistos e adequados ao disposto no art. 43-B da Lei nº 11.651, de 1991.

§ 1º O disposto no **caput** será integralmente cumprido no prazo de 1 (um) ano, a contar do exercício financeiro de 2020, conforme cronograma elaborado pela autoridade competente, observada a prioridade de regularização conforme a ordem decrescente da soma dos valores dos incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos às pessoas jurídicas.

§ 2º O disposto no § 3º do art. 43-B da Lei nº 11.651, de 1991, em relação aos TARE's já formalizados e que não se encontrem em vigor na data de publicação desta Lei, será integralmente cumprido no prazo de 3 (três) anos, limitado àqueles formalizados no período de até 10 (dez) anos anteriores à publicação desta Lei.

§ 3º A celebração de qualquer aditivo para fins de prorrogação ou repactuação de TARE's vigentes submeter-se-á, desde logo, ao disposto no art. 43-B da Lei nº 11.651, de 1991, independentemente do prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, de

de

de 2019.



HUMBERTO AIDAR
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei **altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás (CTE/GO)**, para dispor sobre o Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) para fins de concessão ou ampliação de benefício fiscal ou financeiro-fiscal.

Esta proposição se origina dos **trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar possíveis irregularidades na concessão ou na utilização de incentivos fiscais e financeiros, incluindo-se créditos outorgados, no Estado de Goiás**, CPI instituída pelo Decreto Administrativo nº 2.965, publicado no Diário da Assembleia nº 13.051, de 13 de março de 2019.

Dentre as inúmeras irregularidades constatadas, destaca-se a **ausência de uma disciplina legal mais detalhada e rígida em relação aos TARE's para fins de concessão de benefícios fiscais**, visto que atualmente as principais disposições sobre o tema encontram-se no Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás (Decreto nº 4.852/1997, arts. 464 a 470).

A legislação estadual já avançou sobre o assunto, notadamente ao exigir, para concessão de benefícios fiscais, a necessidade de contrapartidas pela empresa, nos termos dos **arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 138/2018**, que possuem a seguinte redação:

Art. 44. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e às seguintes condições:

[...].

§ 2º A concessão de benefícios fiscais deverá ter, como contrapartida das empresas, o alcance de metas sociais e econômicas bem definidas, cujo cumprimento deverá ser atestado anualmente pela administração tributária, cuja principal atenção será no sentido da modicidade da renúncia tributária envolvida e na amplitude da convergência no desenvolvimento regional a ser obtida.

Art. 45. A concessão de incentivos e benefícios fiscais no Estado de Goiás observará as seguintes condições, sem prejuízo da legislação do Estado que verse sobre a matéria:

I – os incentivos fiscais só poderão ser concedidos mediante regulamentação do Chefe do Poder Executivo;

II – realização prévia de estudos de viabilidade econômica e financeira relativos

à criação e concessão de benefícios tributários, de acordo com as peculiaridades de cada empreendimento;

III - avaliação dos efeitos do benefício fiscal realizado pela Secretaria da Fazenda, a partir da aferição de indicadores de caráter econômico, tecnológico, ambiental e espacial, além do cumprimento de metas estabelecidas nos projetos em termos de volume de arrecadação de ICMS e número de empregos gerados no mercado local.

Contudo, a **legislação tributária ainda se encontra acanhada em diversos aspectos**, notadamente quanto à ausência de obrigatoriedade de publicação no Portal da Transparência do teor dos TARE's e demais documentos a estes pertinentes, ou de a empresa manter programa de integridade/*compliance* como requisito para fruição dos incentivos fiscais. Revela-se imprescindível, assim, trazer essas exigências para o corpo do Código Tributário Estadual, além de exigir que todos os sócios e administradores se comprometam com as contrapartidas exigidas.

Por fim, **o art. 2º da proposta determina a revisão dos TARE's já formalizados** para que atendam, no prazo de 1 (um) ano, ao disposto na nova disciplina legal que se pretende instituir.

Portanto, à vista da relevância, pertinência e atualidade da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

SALA DAS SESSÕES, de

de

de 2019.



HUMBERTO AIDAR

DEPUTADO ESTADUAL



PROCESSO LEGISLATIVO
2019004958

Autuação: 22/08/2019

Nº Ofício: 782 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. HUMBERTO AIDAR

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ALTERA A LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS, PARA DISPOR SOBRE O TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL (TARE) PARA FINS DE CONCESSÃO OU AMPLIAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL OU FINANCEIRO-FISCAL DE QUE DECORRA RENÚNCIA DE RECEITA.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI N. 782 DE 22 DE agosto

DE 2019



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 22 / 08 / 2019
1º Secretário

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, para dispor sobre o Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) para fins de concessão ou ampliação de benefício fiscal ou financeiro-fiscal de que decorra renúncia de receita.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991 – Código Tributário do Estado de Goiás, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43-B – A fruição de qualquer benefício fiscal ou financeiro-fiscal concedido ou ampliado por lei ou outro ato normativo, de que decorra renúncia de receita, dependerá da formalização de Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) com a pessoa jurídica beneficiada, o qual:

I – será subscrito por todos os sócios e administradores da pessoa jurídica, cadastrados perante a receita federal e estadual;

II – especificará, necessariamente, as contrapartidas econômicas, sociais e ambientais a serem cumpridas pela pessoa jurídica, de forma proporcional à extensão e à duração do benefício concedido, atendidas ainda as disposições dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 138, de 18 de janeiro de 2018.

§ 1º Por formalização de TARE, para os fins deste artigo, compreende-se não só a celebração do instrumento originário, mas de quaisquer aditivos decorrentes de renovações ou modificações dos termos originais.

§ 2º A fruição de que trata o **caput** dependerá também da existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica que aufera renda bruta acima do limite previsto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Deve ser divulgado no Portal da Transparência do Estado de Goiás:

I – a íntegra de cada TARE formalizado e dos respectivos relatórios de fiscalização e outros documentos oficiais emitidos pelo órgão competente que atestem o cumprimento das contrapartidas exigidas;

II – as penalidades aplicadas relativamente a cada TARE, bem como a decisão referente a eventuais recursos interpostos;

III – a relação das pessoas jurídicas, por exercício financeiro, que descumpriram total ou parcialmente as exigências legais ou contidas no TARE, organizada por ordem decrescente de valor do benefício fiscal total constante do respectivo instrumento.” (NR)

Art. 2º Os Termos de Acordo de Regime Especial – TARE's já formalizados em

decorrência da concessão ou ampliação de benefício fiscal ou financeiro-fiscal e que se encontrem ainda vigentes na data de publicação desta Lei serão revistos e adequados ao disposto no art. 43-B da Lei nº 11.651, de 1991.

§ 1º O disposto no **caput** será integralmente cumprido no prazo de 1 (um) ano, a contar do exercício financeiro de 2020, conforme cronograma elaborado pela autoridade competente, observada a prioridade de regularização conforme a ordem decrescente da soma dos valores dos incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos às pessoas jurídicas.

§ 2º O disposto no § 3º do art. 43-B da Lei nº 11.651, de 1991, em relação aos TARE's já formalizados e que não se encontrem em vigor na data de publicação desta Lei, será integralmente cumprido no prazo de 3 (três) anos, limitado àqueles formalizados no período de até 10 (dez) anos anteriores à publicação desta Lei.

§ 3º A celebração de qualquer aditivo para fins de prorrogação ou repactuação de TARE's vigentes submeter-se-á, desde logo, ao disposto no art. 43-B da Lei nº 11.651, de 1991, independentemente do prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, de de de 2019.



HUMBERTO AIDAR
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei **altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás (CTE/GO)**, para dispor sobre o Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) para fins de concessão ou ampliação de benefício fiscal ou financeiro-fiscal.

Esta proposição se origina dos **trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar possíveis irregularidades na concessão ou na utilização de incentivos fiscais e financeiros, incluindo-se créditos outorgados, no Estado de Goiás**, CPI instituída pelo Decreto Administrativo nº 2.965, publicado no Diário da Assembleia nº 13.051, de 13 de março de 2019.

Dentre as inúmeras irregularidades constatadas, destaca-se a **ausência de uma disciplina legal mais detalhada e rígida em relação aos TARE's para fins de concessão de benefícios fiscais**, visto que atualmente as principais disposições sobre o tema encontram-se no Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás (Decreto nº 4.852/1997, arts. 464 a 470).

A legislação estadual já avançou sobre o assunto, notadamente ao exigir, para concessão de benefícios fiscais, a necessidade de contrapartidas pela empresa, nos termos dos **arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 138/2018**, que possuem a seguinte redação:

Art. 44. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e às seguintes condições:

[...].

§ 2º A concessão de benefícios fiscais deverá ter, como contrapartida das empresas, o alcance de metas sociais e econômicas bem definidas, cujo cumprimento deverá ser atestado anualmente pela administração tributária, cuja principal atenção será no sentido da modicidade da renúncia tributária envolvida e na amplitude da convergência no desenvolvimento regional a ser obtida.

Art. 45. A concessão de incentivos e benefícios fiscais no Estado de Goiás observará as seguintes condições, sem prejuízo da legislação do Estado que versar sobre a matéria:

I – os incentivos fiscais só poderão ser concedidos mediante regulamentação do Chefe do Poder Executivo;

II – realização prévia de estudos de viabilidade econômica e financeira relativos

à criação e concessão de benefícios tributários, de acordo com as peculiaridades de cada empreendimento;

III - avaliação dos efeitos do benefício fiscal realizado pela Secretaria da Fazenda, a partir da aferição de indicadores de caráter econômico, tecnológico, ambiental e espacial, além do cumprimento de metas estabelecidas nos projetos em termos de volume de arrecadação de ICMS e número de empregos gerados no mercado local.

Contudo, a legislação tributária ainda se encontra acanhada em diversos aspectos, notadamente quanto à ausência de obrigatoriedade de publicação no Portal da Transparência do teor dos TARE's e demais documentos a estes pertinentes, ou de a empresa manter programa de integridade/compliance como requisito para fruição dos incentivos fiscais. Revela-se imprescindível, assim, trazer essas exigências para o corpo do Código Tributário Estadual, além de exigir que todos os sócios e administradores se comprometam com as contrapartidas exigidas.

Por fim, o art. 2º da proposta determina a revisão dos TARE's já formalizados para que atendam, no prazo de 1 (um) ano, ao disposto na nova disciplina legal que se pretende instituir.

Portanto, à vista da relevância, pertinência e atualidade da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

SALA DAS SESSÕES, de

de

de 2019.



HUMBERTO AIDAR

DEPUTADO ESTADUAL

ehi



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Henrique Amante

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 08 / 2019.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2019004958
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, para dispor sobre o Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) para fins de concessão ou ampliação de benefício fiscal ou financeiro-fiscal de que decorra renúncia de receita.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 782/2019)**, de autoria do ilustre Deputado Humberto Aidar, o qual “altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, para dispor sobre o Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) para fins de concessão ou ampliação de benefício fiscal ou financeiro-fiscal de que decorra renúncia de receita”.

A **propositura, em síntese**, inclui o art. 43-B ao Código Tributário Estadual (CTE/GO), a fim de disciplinar o Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) para fins de concessão ou ampliação de benefício fiscal ou financeiro-fiscal, com destaque para as seguintes previsões: a) a fruição de qualquer benefício fiscal ou financeiro-fiscal concedido ou ampliado por lei ou outro ato normativo, de que decorra renúncia de receita, dependerá da formalização de Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) com a pessoa jurídica beneficiada, subscrito pelos sócios e administradores da pessoa jurídica e com especificação clara das contrapartidas exigidas (art. 43-B, *caput*); b) por formalização de TARE se compreende não só a celebração do instrumento originário, mas de quaisquer aditivos decorrentes de renovações ou modificações dos termos originais (art. 43-B, § 1º); c) a fruição de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros fiscais fica condicionada à adesão a programa de *compliance*, por parte de pessoas jurídicas que não se enquadrem como microempresas nem empresa de pequeno porte e (art. 43-B, § 2º); d) divulgação no Portal da Transparência do Estado de Goiás da íntegra dos TARE's, das penalidades aplicadas e da relação de pessoas jurídicas autuadas (art. 43-B, § 3º).

De acordo com a justificativa: a) evidencia-se a ausência de uma disciplina legal mais detalhada e rígida em relação aos TARE's, para fins de concessão de benefícios fiscais; b) já houve avanço da legislação estadual ao exigir a necessidade de contrapartidas pela empresa para concessão de benefícios fiscais, conforme dispõe os artigos 44 e 45 da Lei Complementar n° 138/2018; c) a legislação tributária ainda se encontra acanhada em diversos aspectos, principalmente no tocante à ausência de obrigatoriedade de publicação no Portal da Transparência do teor dos TARE's e demais documentos a estes pertinentes, ou de as empresas manterem programa de integridade (*compliance*) como requisito para usufruir dos incentivos fiscais.

A proposição foi encaminhada a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Registra-se, inicialmente, que a presente proposta é compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo óbice constitucional ou legal para a sua aprovação, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas gerais em matéria de legislação tributária editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (art. 24, I, CF).

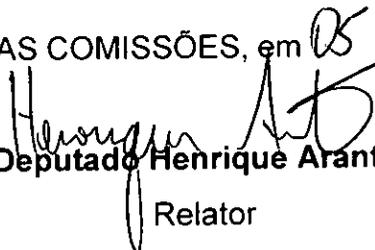
No presente caso, a pretendida disciplina sobre os TARE's respeita as normas gerais previstas na Constituição Federal, Constituição Estadual e no Código Tributário Nacional.

Isso posto, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual revela-se compatível com o sistema constitucional vigente.

Por esses fundamentos, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da propositura em pauta, e por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de Setembro de 2019.


Deputado Henrique Arantes
Relator

Msm/Fm



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 4958/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26 / 09 / 2019

Presidente: _____